

Q	18 480,00
R	19 440,00
S	20 400,00
T	21 600,00
U	22 800,00
V	24 300,00
X	26 400,00
Y	28 200,00
Z	30 600,00
Z-1	33 000,00
Z-2	35 400,00
Z-3	38 040,00
Z-4	41 040,00

II — Referências de salário:

Referência	Valor
numérica	em Cr\$
5	7.080,00
6	7.140,00
7	7.200,00
8	7.260,00
9	7.320,00
10	7.440,00
11	7.560,00
12	7.680,00
13	7.920,00
14	8.100,00
15	8.280,00
16	8.640,00
17	8.820,00
18	9.000,00
19	9.360,00
20	9.600,00
21	9.840,00
22	10.080,00
23	10.280,00
24	10.440,00
25	10.620,00
26	10.800,00
27	11.540,00
28	12 480,00
29	13 320,00
30	14 160,00
31	15 000,00
32	15 840,00
33	16 680,00
34	17 520,00
35	18 480,00
36	19 440,00
37	20 400,00
38	21 300,00
39	22 300,00
40	24 300,00
41	26 400,00
42	28 200,00
43	30 600,00
44	33 000,00
45	35 400,00
46	38 040,00

III — Escala de valores de funções gratificadas:

FG	Valor
	mensal em Cr\$
FG-1	1.300,00
FG-2	2.150,00
FG-3	2.500,00
FG-4	3.300,00
FG-5	3.500,00
FG-6	3.950,00
FG-7	4 450,00
FG-8	4 900,00
FG-9	5.560,00
FG-10	6.250,00
FG-11	7.100,00

Parágrafo único — Os vencimentos mensais dos Secretários de Estado e dos Membros da Magistratura do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ficam elevados na seguinte conformidade, no mesmo período:

	Cr\$
I — Desembargador do Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça	68 400,00
II — Juiz do Tribunal de Alcada e Procurador da Justiça, Juiz do Tribunal de Justiça Militar e Procurador da Justiça Militar	62 000,00
III — Juiz de Direito, Promotor de Justiça de 4.ª Entrância, Curador, Auditor e Promotor da Justiça Militar	56 400,00
IV — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 3.ª Entrância	43 200,00
V — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 2.ª Entrância	36 000,00
VI — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 1.ª Entrância	30 000,00
VII — Juiz Substituto Seccional e Promotor Substituto Seccional	24 000,00
VIII — Secretário de Estado	48 000,00

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se no que couber aos componentes da Força Pública e da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 3.º — Fica criada para vigorar a partir de 1.º de julho de 1960 a seguinte escala de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado:

Referência	Valor mensal
Númerica	em Cr\$
1	7.650,00
2	7.750,00
3	7.800,00
4	7.850,00
5	7.950,00
6	8 050,00
7	8 200,00
8	8 300,00
9	8 500,00
10	8 600,00
11	8 750,00
12	8 800,00
13	8 950,00
14	9 000,00
15	9 300,00
16	9 350,00
17	9 750,00
18	10 000,00
19	10 100,00
20	10 400,00
21	10 500,00
22	10 900,00
23	11 100,00
24	11 300,00
25	11 500,00
26	11 700,00
27	12 000,00
28	12 30 30
29	12 300,00
30	13 000,00
31	13 000,00
32	13 700,00
33	14 000,00
34	14 450,00
35	14 500,00
36	15 500,00
37	15 300,00
38	16 250,00
39	17 100,00
40	17 500,00
41	18 750,00
42	18 300,00
43	19 000,00
44	19 300,00
45	20 000,00
46	21 350,00
47	21 600,00
48	22 100,00
49	23 400,00
50	24 000,00
51	24 700,00
52	25 400,00
53	26 000,00
54	26 650,00
55	26 900,00
56	27 500,00

57	28 000,00
58	28 600,00
59	29 300,00
60	30 000,00
61	30 400,00
62	30 550,00
63	31 600,00
64	32 000,00
65	32 500,00
66	33 150,00
67	34 000,00
68	34 300,00
69	35 000,00
70	35 750,00
71	36 800,00
72	37 350,00
73	38 000,00
74	38 350,00
75	39 000,00
76	39 500,00
77	40 000,00
78	41 100,00
79	41 200,00
80	41 600,00
81	42 500,00
82	44 000,00
83	44 400,00
84	46 800,00
85	47 000,00
86	48 000,00
87	50 000,00
88	52 000,00
89	61 100,00
90	63 000,00
91	67 200,00
92	70 000,00
93	74 100,00
94	75 000,00

Artigo 4.º — A partir de 1.º de julho de 1960 a escala-padrão de vencimentos e a de referências de salário, a que alude o artigo 3.º, itens I e II, desta lei, ficam substituídas pela escala de referências criada no artigo anterior observando-se o seguinte enquadramento:

Situação antiga	Situação nova
A e 3	1
3	2
B e 4	3
8	4
9	5
C e 10	6
11	7
12	8
D e 13	10
14	11
15	13
E e 16	15
17	16
18	17
F e 19	19
20	20
21	21
G e 22	22
23	23
24	24
25	25
H e 26	26
27	28
J e 28	31
K e 29	34
L e 30	36
M e 31	38
N e 32	39
O e 33	41
P e 34	42
Q e 35	45
R e 36	46
S e 37	48
I e 38	49